



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720002/2007-21
Recurso nº 343.320 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-01.009 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrentes FLAVIO CAPOBIANCO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal poderão ser excluídas da área tributável para fins de apuração do ITR, desde que o contribuinte comprove o reconhecimento específico para a área da sua propriedade particular.

VALOR DA TERRA NUA.VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O artigo 8, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

O lançamento efetuado com base em VTN de Município diverso do efetivamente comprovado nos autos, deverá ser alterado de acordo com o Município onde está situado o imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao valor da terra nua, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto a área de utilização limitada (interesse ecológico), pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da apuração do imposto a área equivalente a 3.901,89 ha. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Junior e Ewan Teles Aguiar, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo da apuração do imposto o equivalente a área de 6.100,00 ha. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Redatora Designada

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte FLAVIO CAPOBIANCO foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 23.869.649,26, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Esteiro do Morro, com área total de 7.446,4 ha., NIRF 3.197.595-0, localizado no município de São Paulo/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02 a 04) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o contribuinte foi regularmente intimado e não compareceu para atendimento no prazo previsto, sendo, portanto, efetuado o lançamento de ofício com as informações disponíveis na Receita Federal do Brasil; que foram desconsideradas as áreas declaradas a título de preservação permanente e reserva legal, por falta de comprovação da isenção para elas; e que, por não ter sido apresentado Laudo de Avaliação do imóvel, como estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, para comprovação do valor da terra nua declarado, o VTN foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Receita Federal — SIPT, conforme art. 14, § 1º, da Lei n.º 9.393/1996. O lançamento foi instruído com os documentos de fls. 07 a 20.

Cientificado do lançamento em 19/12/2007 (fls. 214), o interessado apresentou a impugnação de fls 23 a 31, em 16/01/2008, acompanhada dos documentos de fls 32 a 209, onde argumentou, em suma, o que segue:

- não recebeu regularmente a notificação, que lhe chegou às mãos somente na semana que antecedeu à impugnação, e que, procurando inteirar-se dos fatos e elementos da mesma, inclusive saber quem a recebeu e quando, não obteve êxito, tendo assim, o direito de devolver os prazos que tenham decorrido, inclusive abrindo vistas, para que possa ser requerido com plenitude o direito de defesa que lhe é assegurado;

-foi notificado individualmente quando, na forma dos documentos comprobatórios anexos, o imóvel em tela foi adquirido em sociedade com Sérgio Remo Capobianco, que não foi notificado, não podendo, pois, requerer o que lhe for de interesse, sob pena de nulidade de todo o procedimento em andamento;

- o imóvel objeto do lançamento fiscal foi apossado por disposições legais — Decretos Federais n 99.547/90 e 90.347/84 e limitações previstas no Código Florestal — Lei n.º 4.771/65, retirando-lhe todo valor econômico, tornando impossível sua exploração; tal apossamento administrativo retirou de seus proprietários a posse sobre o imóvel, e, portanto, o bem em questão não sofre incidência de ITR;

- quanto ao mérito, que são indevidas as glosas das áreas isentas declaradas, por contrariar a realidade dos fatos, sendo que as áreas de utilização limitada e de preservação permanente existentes no imóvel foram reconhecidas nos laudos técnico e pericial juntados aos autos, os quais também comprovam que o imóvel está localizado em área e proteção ambiental

e que, portanto, não está sujeito à tributação pelo ITR; também que a área de preservação permanente apurada nos laudos é superior à declarada na DITR;

- o VTN declarado está de acordo com a realidade do imóvel e é superior ao apurado em perícia contida nos autos da Ação de Desapropriação proposta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, devendo ser aceito o valor declarado.

Ao final, o interessado apresentou as seguintes solicitações: 1- reabertura de prazo para complementar a comprovação da realidade dos fatos; 2- vistoria no local e conferência da avaliação do imóvel e constatação do apossamento administrativo da área; e 3- prova pericial, vistoria e arbitramento para comprovar o alegado.

Em 28/04/2008, o interessado apresentou requerimento pedindo a juntada aos autos de cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao Ibama em 12/11/2008 (fls. 219/220).

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência parcial do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/CGE nº 04-14.058, de 29/05/2008, às fls. 225/236, cuja síntese da decisão segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

SUJEITO PASSIVO DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

VALOR DA TERRA NUA.

Comprovado que o imóvel está localizado em município diverso do declarado, impõe-se alteração do VTN tributado, ajustando-o ao valor por hectare do município

Processo nº 19515.720002/2007-21
Acórdão n.º **2202-01.009**

S2-C2T2
Fl. 3

*de sua localização, informado no sistema preços de terras
mantido pela Receita Federal.*

Houve recurso de ofício por parte da DRJ de Campo Grande, e voluntário por parte do contribuinte que foi apresentado tempestivamente, de fls. 245 a 258, onde o contribuinte reitera os argumentos da impugnação.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso de ofício está acima do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF número 03, de 2008, portanto deve ser conhecido.

A matéria que versa o recurso de ofício é em relação ao fato de que a DRJ:

- a) ter excluído da base de cálculo do ITR a área declarada pelo contribuinte com área de preservação permanente, tendo em vista o mesmo ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental de fls. 220, cancelando a exigência do crédito tributário sobre essa matéria; e,
- b) bem como alterar o valor do VTN do lançamento original tendo em vista a autoridade lançadora ter se baseado em área diversa de onde se situa o imóvel objeto do lançamento, cancelando portanto parcialmente a exigência do crédito tributário sobre essa matéria.

Entendo que assiste razão a DRJ ao aceitar a exclusão da área declarado como de preservação permanente uma vez que o contribuinte observou os requisitos admitidos em Lei, e a alteração do VTN, uma vez que a autoridade lançadora utilizou-se do Sistema SIPT indevidamente o do Município de São Paulo sendo que o correto seria utilizar-se do Município de Cananéia, que é o local onde se situa o imóvel objeto do lançamento.

Neste sentido, conheço do recurso de ofício, e no mérito nego provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

Trata-se de lançamento fiscal de ITR, exercício 2003, derivado de glosa de exclusão de área de interesse ecológico uma que o Recorrente não teria comprovado que a mesma havia sido declarada pelo órgão competente a sua restrição.

A Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim determina em seu artigo 10:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

(...)

Nos termos de referida norma legal, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, desde que o mesmo seja declarada pelo órgão competente federal ou estadual.

No caso em concreto devemos verificar se isso ocorreu. Ao analisarmos o documento de fls. 191 e 192, apresentado pelo contribuinte – Parecer Técnico 001/93, elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, órgão da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais e Secretaria do Meio Ambiente, podemos observar que o referido órgão informa que a área objeto do lançamento possui restrição ambiental, sendo protegidos pela legislação ambiental.

Para ratificar tal fato, o recorrente junta aos autos laudo elaborado pelo perito judicial de fls. 89/141 onde ratifica tal informação.

Desta forma, entendo que a área de 6.100 ha, que foi declarada como de interesse ecológico, é passível de exclusão da base de cálculo do ITR, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei 9.393 de 1996.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor em R\$ 6.770,25 uma vez que o Recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotado no CREA, nos termos da norma de execução COSIT, 003, de 29 de maio de 2006.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no Sistema de Preços de Terra – SIPT, evidenciado nos extratos de fls. 13, para o Município de São Paulo, uma vez que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação para suportar o valor adotado pelo Recorrente.

A DRJ em sua decisão alterou o valor do VTN, do Município de São Paulo, para o Município de Cananéia para R\$ 495,68 (fls 224), uma vez que o imóvel se situa nessa região.

Já o contribuinte apresentou laudo de perito judicial de fls. 89/141, e laudo de fls. 183/189.

Entendo que não as informações constantes em tais documentos não podem ser utilizadas no presente caso, pois refletem a avaliação do imóvel no ano de 1997, e não 2003, que é o exercício objeto do lançamento.

Desta forma, entendo que não podemos acolher o VTN pretendido pelo Recorrente, uma vez que não há laudo técnico que suporte o valor declarado pelo mesmo no exercício de 2003.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial, para reestabelecer a exclusão da área de interesse ecológico declarado pelo Recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Redatora Designada

Importa ressaltar que o presente voto restringe-se à área de interesse ecológico, matéria argüida no recurso voluntário e em relação a qual o Ilustre Relator ficou vencido.

Como se sabe, a exclusão das áreas de interesse ecológico da área tributável para fins de apuração do ITR está condicionada a que tais áreas visem a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que estas ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) já previa em seu art. 5º a criação de Parques e Reservas Biológicas com a finalidade de conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com objetivos educacionais, recreativos e científicos. Da mesma forma, a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, dispunha sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Posteriormente, a Constituição Federal, ao tratar do Meio Ambiente, autorizou o poder público a criar espaços territoriais a serem especialmente protegidos, visando obstar qualquer utilização que comprometesse a integridade dos atributos naturais que justifiquem sua proteção, conforme disposto em seu art. 225.

Regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, foi editada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a criação, por ato do Poder Público, de diversas áreas de interesse ambiental denominadas unidades de conservação da natureza, as quais se dividem em dois grandes grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As primeiras visam preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com as exceções previstas na referida lei, enquanto que as segundas, compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Ainda de acordo com a lei ambiental, cada uma das unidades de conservação da natureza pode ser dividida em setores ou zonas com objetivos e restrições próprios, o que torna necessário o reconhecimento específico do órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular, identificando as áreas que podem ou não serem exploradas economicamente e de que forma.

No caso em concreto, a fiscalização efetuou a glosa de 6.100,8ha referente à área de utilização limitada (fl. 5 – volume I), declarada pelo contribuinte como área de declarado interesse ecológico no ADA protocolizado em 12/10/1998 (fl. 220 – volume II).

De acordo com o Parecer Técnico 001/93, elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, emitido em 01/01/1993, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 191 a 193 – volume I, o imóvel rural em questão (Fazenda Esteiro do Morro)

possui áreas com restrição ambiental equivalentes a 6.654,56ha, conforme abaixo discriminado:

- **3.687,5ha** inseridos na Zona de Vida Silvestre (ZVS) da Área de Proteção Ambiental (APA) de Cananéia-Iguape-Peruíbe, criada pelo Decreto Federal nº 90.347, de 1984;
- **598,6ha** correspondente a área de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), excluídas aquelas inseridas na ZVS acima mencionada;
- **214,39ha** referente a Reserva Ecológica, de acordo com o art. 3º, inciso VIII, da Resolução nº 04/85 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, excluídas as áreas de Preservação Permanente e as contidas na ZVS citada anteriormente; e
- os **2.154,07ha** restantes, pelo fato de estarem revestidos por florestas de Mata Atlântica, não poderia explorados, de acordo com o Decreto Federal nº 99.547, de 1990.

À luz da legislação vigente, apenas as áreas inseridas na Zona de Vida Silvestre enquadram-se no conceito de área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. Explica-se.

O Decreto nº 90.347, de 23 de outubro de 1984, instituiu a Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe, criando uma Zona de Vida Silvestre, *“destinada, prioritariamente, à salvaguarda da biota”* (art. 12) e considerada de relevante interesse ecológico, nos termos do parágrafo único do art. 13 do mesmo decreto. Dessa forma, as áreas do imóvel rural em questão contidas na Zona de Vida Silvestre devem ser excluídas da área tributável para fins de apuração do ITR.

Quanto às áreas de preservação permanente, essas tem classificação própria e o valor declarado no ADA já foi excluído pela decisão de primeira instância.

No que se refere à área de Reserva Ecológica, definida no art. 3º da Resolução CONAMA nº 4, de 1985, convém lembrar que essas áreas ambientalmente protegidas foram criadas com fulcro no art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o qual foi revogado expressamente pelo art. 60 da Lei nº 9.985, de 2000, extinguindo a Reserva Ecológica.

Assim sendo, como está em discussão lançamento relativo ao exercício 2003, a Reserva Ecológica já não estava mais sujeita às restrições anteriormente impostas pela legislação ambiental e, portanto, não pode ser excluída da base de cálculo do ITR.

Por fim, no que se refere aos 2.154,07ha restantes, que estariam revestidos por florestas de Mata Atlântica, não obstante o Decreto nº 99.547, de 25 de setembro de 1990, tenha proibido o corte e a exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica (art. 1º), foi o mesmo revogado pelo Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, vigente à época dos fatos (exercício 2003), que autorizou a exploração seletiva de determinadas espécies nativas, desde que observados os requisitos nele especificados (art. 2º).

O Decreto nº 750, de 1993, foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamentou os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22

de dezembro de 2006, dispondo sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Convém lembrar que a exclusão das áreas “cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração” (art. 10, §1º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.393, de 1996) somente passou a ser autorizada com a edição da Lei nº 11.428, de 2006, que alterou a redação original do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Infere-se, assim, que no exercício 2003, dentro da Mata Atlântica existiam áreas em que a exploração agrícola era permitida, ainda que de forma controlada, razão pela qual o fato de uma propriedade ou parte dela estar situada nessa região, por si só, não é suficiente para sua exclusão na apuração do ITR. Isto porque a lei determina que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas devem ampliar as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal para que sejam excluídas da área tributável. Caberia ao recorrente apresentar o reconhecimento específico do órgão competente federal ou estadual identificando as áreas, contidas em sua propriedade, que podem ou não serem exploradas economicamente e de que forma, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos expostos, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da área tributável do ITR o valor equivalente a 3.687,5ha.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.